



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 192 / 2007

1ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 08 / 02 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2113/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200008304

RECORRENTE: COMERCIAL PETRÓLEO LTDA CFG: 06.105639-1

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Omissão de Compras. Verificada através de levantamento de estoque de mercadorias. Infração descaracterizada mediante o confronto com o Livro de Movimentação de Combustível – LMC. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, através do levantamento físico de estoque de mercadoria – SLE, foi constatado que a empresa acima indicada, durante o exercício de 1999, adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem as mesmas estarem acompanhadas de documentos fiscais, no montante de R\$ 13.283,38 (treze mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), infringindo o art. 139 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inc. III “a”, da Lei 12.670/96.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial, oportunidade em que demonstra a composição da base cálculo do produto, explicando que tendo em vista desconhecer a origem das entradas do óleo diesel em questão, foi aplicado o percentual de 53,95% (margem de agregação), referente às entradas internas, conforme determina o art. 1º, XII, do Dec. 25.332/98, ficando a composição conforme a tabela que segue abaixo. Anexas estão cópias da ordem de serviço designante da ação fiscal, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, além de todos os documentos que comprovam a infração (totalizador e planilhas).

| Mercad. | Montante R\$ | % de agreg | B.C. c/ agreg R\$ | % Alíquota | ICMS R\$ | Multa R\$ |
|-------------|--------------|------------|-------------------|------------|----------|-----------|
| óleo diesel | 13.283,38 | 53,95 | 20.449,77 | 25 | 5.112,45 | 8.179,91 |


Fazendo sua defesa, a autuada requer a improcedência da autuação, porquanto a fiscalização se valeu de uma metodologia equivocada, podendo-se constatar que inexistente a diferença apontada pelo autuante através do exame no Livro de Movimentação de Combustível (LMC) - por meio do qual a Agência Nacional de Petróleo (ANP) controla os estoques dos postos de combustíveis.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da acusação, considerando que a interessada não apresentou a comprovação do alegado, ou seja, o LMC.

Comparecendo novamente ao processo, a autuada ratifica as razões defensórias inicialmente produzidas e desta vez junta aos autos cópias dos LMC's referente ao período fiscalizado. Elabora quadro demonstrativo de sua movimentação levando em conta valores registrados no referido Livro de Movimentação de Combustível, no qual resta uma diferença de 386 litros de óleo diesel, que atribui situar-se dentro dos limites de perda/sobra admitidos pela Agência Nacional de Petróleo, motivo pelo qual requer a improcedência da ação fiscal.

Por solicitação da assessoria tributária, o curso do presente processo foi convertido em perícia, cujo laudo ratifica as razões da recorrente.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado inicialmente foi pela confirmação da decisão monocrática, todavia durante a sessão de julgamento retificou seu posicionamento, manifestando-se, às fls. 515v pela improcedência da acusação.



VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se à omissão de compras de mercadorias embasada em levantamento quantitativo de estoque.

O recurso voluntário que ora se analisa foi objeto de sustentação oral por parte do representante legal da recorrente, no qual pleiteia a reforma da decisão condenatória singular para a improcedência do feito, considerando o cometimento, pela fiscalização, de equívocos na quantificação física do óleo diesel saído do estabelecimento da empresa, cuja diferença na entrada deixa de existir, a partir do exame do Livro de Movimentação de Combustível (LMC), por meio do qual a Agência Nacional de Petróleo (ANP) controla os estoques dos "Postos de Combustíveis".

Com base do que consta nos autos, verifica-se que procedem as alegativas da recorrente, consoante as razões a seguir.

Atesta o laudo pericial de fls. 506 dos autos que, se forem considerados os registros constantes do Livro de Movimentação de Combustível – LMC, deixa de existir a omissão denunciada. E mais, para concluir o trabalho pericial, foi anexado aos autos, cópia do Ajuste Sinief nº 01/92, publicado no DOU em 17 de dezembro de 1992. De acordo com esse documento, os Estados e o Distrito Federal adotaram como livro fiscal para registro diário pelo Posto Revendedor, o livro de Movimentação de Combustível – LMC, instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis – DNC.

Não se pode negar, diante da existência do Ajuste Sinief acima comentado, que o LMC integra o rol dos livros fiscais adotados pela nossa legislação, desse modo, assim como poderia a fiscalização autuar tendo por base o referido livro, deve também considerá-lo no presente caso em que a infração deixa de existir.

Desta forma, conclui-se que ao ser levado em conta os dados informados no Livro de Movimentação de Combustível, a pretensa infração fica descaracterizada, não havendo como apenar a atuada por tal prática.

Em vista do exposto,

V O T O pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que se reforme a decisão condenatória proferida pela instância de primeiro grau para a improcedência da ação fiscal.



DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL PETRÓLEO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

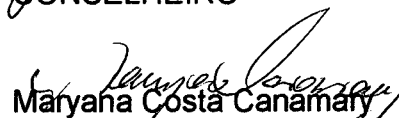
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2.007.



Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

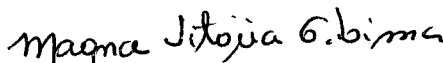

Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maria Eneide Silva e Souza
CONSELHEIRA



Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO